SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-002075.989.23.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Jardinópolis.
RESPONSÁVEL:	Rafael Henrique Castaldini, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época.
CONTRATADA:	Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.
RESPONSÁVEL:	Galeno Gomes de Freitas Junior, Sócio Proprietário à época.
EM EXAME:	**Licitação** na modalidade de **Concorrência Pública nº 01/2022** e **Contrato nº 096010022**, de 22/12/2022.
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de interceptor de esgotos no Córrego do Matadouro, com fornecimento de pessoal administrativo, técnico e operacional, materiais, ferramentas e equipamentos.
EXERCÍCIO:	2022.
VALOR:	R$ 3.135.000,00.
INSTRUÇÃO:	UR–06 / DSF-II.
ADVOGADO:	Anderson Mestrinel de Oliveira, OAB/SP nº 251.231.

PROCESSO:	**TC-005829.989.23.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Jardinópolis.
RESPONSÁVEL:	Rafael Henrique Castaldini, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época.
CONTRATADA:	Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.
RESPONSÁVEL:	Galeno Gomes de Freitas Junior, Sócio Proprietário à época.
EM EXAME:	**Acompanhamento de Execução Contratual**.
CONTRATO:	Nº 096010022, de 22/12/2022.
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de interceptor de esgotos no Córrego do Matadouro, com fornecimento de pessoal administrativo, técnico e operacional, materiais, ferramentas e equipamentos.
VIGÊNCIA INICIAL:	De 03/01/2023 a 03/01/2024 (12 meses contados a partir da emissão da Ordem de Serviço).
VALOR:	R$ 3.135.000,00.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJNJ-CIE3-65OH-2S5D

EXERCÍCIO: 2023 (rescisão contratual em agosto/23).
INSTRUÇÃO: UR–06 / DSF-II.
ADVOGADO: Anderson Mestrinel de Oliveira, OAB/SP nº 251.231.

PROCESSO: **TC-001076.989.24.**
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.
RESPONSÁVEL: Paulo José Brigliadori, Prefeito Municipal à época.
CONTRATADA: Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.
RESPONSÁVEL: Galeno Gomes de Freitas Junior, Sócio Proprietário à época.
EM EXAME: **Rescisão Contratual de 25/08/2023**.
EXERCÍCIO: 2023.
INSTRUÇÃO: UR–06 / DSF-II.
ADVOGADOS: Anderson Mestrinel de Oliveira, OAB/SP nº 251.231, João Gilberto Rey, OAB/SP nº 509.327 e João Pedro Nori Picinato, OAB/SP nº 511.425.

RELATÓRIO

Em exame a **Licitação** na modalidade de **Concorrência Pública nº 01/2022** e o decorrente **Contrato nº 096010022**, de 22/12/2022, visando à contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de interceptor de esgotos no Córrego do Matadouro, com fornecimento de pessoal administrativo, técnico e operacional, materiais, ferramentas e equipamentos, pelo valor de R$ 3.135.000,00 e com vigência inicial de 12 meses –Tratados no *TC-002075.989.23*.

Também em exame o **Acompanhamento da Execução Contratual,** analisado no *TC-005829.989.23,* bem como a **Rescisão do Contrato** de 25/08/2023 (vide *TC-001076.989.24*).

Os feitos vieram até este Juízo, mediante redistribuição, em decorrência da Resolução TCESP nº 12/2025.

Após análise da matéria principal, a ***Fiscalização*** entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem a licitação e o contrato ora examinados *(TC-002075.989.23, evento 22.14)*:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJNJ-CIE3-65OH-2S5D

a) Fontes de pesquisas para elaboração do orçamento estimativo do certame se distanciaram da data do edital e de sua correspondente publicação em mais de 06 meses, situação que vai de encontro à jurisprudência deste E. Tribunal de Contas;

b) A planilha estimativa contou com item composto por tabela oficial e cotação, porém sem indicativo dessa última fonte e correspondente memória de cálculo do valor orçado, em prejuízo ao princípio da transparência;

c) Ausência de decisão formal final sobre os recursos interpostos por licitantes, em inobservância ao § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93;

d) Não houve informação sobre o responsável pela adjudicação e homologação do objeto da licitação, indicando ausência de formalização dos correspondentes atos, em detrimento ao inciso VII do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93;

e) Contratação de empresa impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública - declaração de inidoneidade, descumprindo o subitem 2.2 do edital do certame;

f) Indício de que o projeto não contemplou integralmente os serviços inerentes às obras - em detrimento ao inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93 - culminando em sua paralisação.

Já com relação às impropriedades a seguir listadas, a ***Fiscalização*** entendeu possam constituir proposta de recomendação à Origem no sentido de observar com mais rigor a elaboração de edital de certame licitatório e de ordem de início de serviço:

a) Informação diversa em comprovação de índices econômicos;

b) Descrição de objeto em ordem de início de serviço divergente do efetivamente contratado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJNJ-CIE3-65OH-2S5D

Por fim, informou que o Termo de Ciência e de Notificação apresentado não seguiu o modelo disposto nas Instruções nº 01/2020, com a atualização dada pela Resolução nº 11/2021, dispondo, ainda, de descrição de objeto diverso ao contratado.

O **TCN** devidamente assinado pelas partes interessadas consta do *evento 1.16* e a **cientificação** das ocorrências relatadas pela Inspeção do *evento 19.1*.

Além do que, foi devidamente oportunizado nos autos o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos.

O ***Município Contratante*** prestou esclarecimentos com documentação inerente no *evento 33.1 a 33.13* e no *evento 36.1/36.2* informou que foi aberto Processo Administrativo contra a empresa FOCO.

A ***Contratada*** não formalizou defesa no feito.

O processo foi encaminhado à *ATJ* (despacho no *evento 43.1*) para que se manifestasse quanto aos aspectos econômico-financeiros e de engenharia, considerando os apontamentos da Fiscalização e as justificativas apresentadas, a saber:

- Fontes de pesquisas para elaboração do orçamento estimativo do certame se distanciaram da data do edital e de sua correspondente publicação em mais de 6 meses, situação que vai de encontro à jurisprudência deste E. Tribunal de Contas;

- A planilha estimativa contou com item composto por tabela oficial e cotação, porém sem indicativo dessa última fonte e correspondente memória de cálculo do valor orçado, em prejuízo ao princípio da transparência;

- Indício de que o projeto não contemplou integralmente os serviços inerentes às obras - em detrimento ao inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, culminando em sua paralisação;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJNJ-CIE3-65OH-2S5D

- Informação diversa em comprovação de índices econômicos.

No *evento 60.1*, a ***ATJ-ENG*** concluiu que, dentre os defeitos observados na matéria principal, aquele com potencial real para aviltar a regularidade é a deficiência do projeto básico.

E o ***DIPE-ECO*** considerou que não maculou o certame a falha ligada à "informação diversa na comprovação de índices econômicos", opinando pela regularidade da matéria no que se refere estritamente aos aspectos econômico-financeiros analisados – *Evento 60.2*.

Com relação à Execução Contratual, tratada no *TC-005829.989.23,* foram realizados 02 acompanhamentos, a saber:

Visita nº 01 (*evento 15.9*), onde a ***Fiscalização*** verificou que as impropriedades, a seguir listadas, impõem ressalvas à execução contratual verificada, nesta fase do acompanhamento:

a) Indício de ocorrência de falha nos estudos preliminares e consequentemente na elaboração do projeto básico, em detrimento ao inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, culminando em paralisação das obras;

b) Não houve apresentação de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - dos responsáveis pela elaboração do projeto básico e de seu orçamento, bem como pela fiscalização das obras.

Acrescentou que o presente acompanhamento decorre de certame e contrato considerados irregulares em análise preliminar.

A **cientificação** das impropriedades verificadas consta do *evento 12.1*.

Acompanhamento nº 02 (*evento 44.4*) sem realização de visita *in loco* devido à rescisão do contrato em 28/08/2023:

A ***Fiscalização*** informou que esse segundo acompanhamento contratual se tornou prejudicado, porém, sem prejuízo da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJNJ-CIE3-65OH-2S5D

acessoriedade acerca das impropriedades verificadas no acompanhamento anteriormente realizado.

Por fim, concluiu que há indicativo de possível prejuízo aos cofres públicos no valor de R$ 81.490,17, pertinente às medições realizadas e pagas, cujos serviços, diante das características, se perderam com a rescisão processada.

Cientificação no *evento 41.1*.

Esclarecimentos por parte da ***Contratante*** conforme *evento 52.1 a 52.10*.

A empresa *Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda*, embora instada, não se manifestou.

A ***ATJ-ENG*** e o ***DIPE*** se manifestaram nos *eventos 71.1 e 71.2,* respectivamente.

A ***Assessoria Técnica de Engenharia***, em virtude dos vícios verificados, do dano social transcorrido e da quebra da confiança comunitária apurada, entendeu que a execução contratual *in casu* se mostrou falha e despida de planejamento satisfatório; logo, irregular.

O ***Departamento de Instrução Processual Especializada***, área de economia, após suas análises, considerando a adoção de medidas que visam ao completo ressarcimento do erário, opinou pela regularidade da matéria, no que se refere estritamente aos aspectos econômico-financeiros analisados.

Por derradeiro, e acerca da ***Rescisão Contratual*** tratada no *TC-001076.989.24*, *evento 15.14*, a ***Fiscalização*** desta Corte entendeu que os apontamentos de irregularidades, a seguir listados, a comprometem:

a) Ausência de formalização do termo de rescisão, evidenciando lacuna no processo administrativo;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJNJ-CIE3-65OH-2S5D

b) Indicativo de morosidade da Administração na cobrança/ execução da multa aplicada à contratada e correspondente acionamento da garantia contratual.

Acrescentou que a presente rescisão decorre de licitação e contrato considerados irregulares em análise preliminar da Fiscalização.

Por fim, registrou as seguintes situações:

- Ainda que a licitante tenha apresentado documento para fins de habilitação que não condizia com sua realidade, o município não demonstrou ter se valido de ferramentas disponíveis de verificação de apenados em contratar com a Administração Pública quando da formalização do ajuste (a exemplo da relação de apenados disponível no *site* deste E. Tribunal de Contas; pesquisa revelou que a empresa estava apenada desde 17/11/2021, tendo sido o contrato firmado em 22/12/2022), denotando a contratação em prejuízo aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público;

- Indicativo de possível prejuízo aos cofres públicos no valor de R$ 81.490,17, pertinente às medições realizadas e pagas, cujos serviços, diante das características, se perderam com a rescisão processada.

Cientificação no *evento 12.1*.

As justificativas da ***Prefeitura Municipal de Jardinópolis*** estão acostadas no *evento 49.1 a 49.4.*

A *Contratada* não formalizou razões nos autos.

A ***ATJ-ENG*** ao se manifestar no *evento 70.1,* concluiu que, dentre os equívocos ora debatidos, nenhum apresentou materialidade para macular a regularidade do processo “1076.989.24” *lato sensu*.

E o ***DIPE-ECO,*** considerando a adoção de medidas que visam ao completo ressarcimento do erário, opinou pela regularidade da matéria, no que se refere estritamente aos aspectos econômico-financeiros analisados (vide *evento 70.2*).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJNJ-CIE3-65OH-2S5D

O ***d. MPC***, por sua vez, não selecionou os processos *sub judice* após a obtenção das devidas vistas.

É esse o relato do quanto necessário.

DECIDO

De plano destaco a NÃO aprovação da matéria principal e da respectiva execução contratual.

Mas pode ser conhecida a rescisão do contrato que foi efetuada.

A saber, **motivam o juízo de irregularidade a participação de empresa inidônea** na licitação e na contratação em tela, bem como **a deficiência do projeto básico** que comprometeu a continuidade da obra.

É certo que a declaração de inidoneidade impede empresas de participarem de licitações e de contratar com quaisquer outras prefeituras do país, o que inclui a Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Diferentemente da sanção de impedimento e suspensão (que na doutrina tradicional gerava debates sobre os limites de atuação), a declaração de inidoneidade (art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) é a penalidade mais grave do direito administrativo e possui efeitos gerais e nacionais.

O entendimento já se encontra pacificado nesta Corte, a exemplo do teor da Súmula nº 51, que assim dispõe:

"A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador."

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJNJ-CIE3-65OH-2S5D

Assim, os efeitos da inidoneidade aplicada pela Prefeitura de Guaíra irradiam-se para todas as esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal).

Como a sanção afeta a idoneidade da empresa perante todo o território nacional, a Prefeitura de Jardinópolis encontrava-se legalmente proibida de permitir sua participação em certames e de contratá-la enquanto vigente a penalidade aplicada e até que fosse promovida a sua reabilitação perante a autoridade que aplicou a sanção (neste caso, o Prefeito de Guaíra).

Veja que no contexto de uma licitação regida pela Lei nº 8.666/93, a Prefeitura deveria verificar se a empresa possuía penalidade impeditiva, detendo condições de identificar e considerar a restrição.

Todavia, não demonstrou ter se valido de ferramentas disponíveis de verificação de apenados em contratar com a Administração Pública quando da formalização do ajuste (a exemplo da relação de apenados disponível no *site* deste Tribunal). A pesquisa revelou que a empresa estava apenada desde 17/11/2021, tendo sido firmado o contrato em 22/12/2022.

Sendo certo que a apresentação de declaração pela licitante da inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público não afasta o dever da Administração de realizar as verificações necessárias à aferição da habilitação jurídica e da regularidade da contratação, especialmente mediante consulta aos cadastros oficiais de sanções.

O fato de a Prefeitura ter adotado postura proativa (mas somente após o apontamento deste Tribunal), mediante a abertura de processo administrativo e consequente rescisão contratual, aplicação de multa e suspensão da empresa contratada Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. de contratar com o município por 2 anos, não elimina a falha ocorrida no nascedouro do certame e na decorrente contratação.

Merece, ainda, atenção, a circunstância de que a empresa Foco contratada, por ocasião de sua participação no certame, declarou não possuir impedimento para licitar ou contratar com a Prefeitura Municipal de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJNJ-CIE3-65OH-2S5D

Jardinópolis, embora já estivesse submetida, àquela altura, à grave penalidade ainda vigente de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, aplicada por outro ente da Administração Pública.

A declaração apresentada pela licitante não constitui mera formalidade desprovida de conteúdo, uma vez que se refere a fator juridicamente relevante para sua própria habilitação e participação no certame.

Tendo em vista que quando da apresentação da declaração a ora contratada tinha plena ciência da existência da penalidade, sua conduta revela-se incompatível com os deveres de boa-fé, lealdade e veracidade, que devem nortear a participação dos particulares nos procedimentos licitatórios, tendo a declaração não condizente com a realidade dos fatos incidido justamente sobre requisito relevante para aferição de sua aptidão para licitar e contratar com o Poder Público.

Além do mais, a defesa da contratada ofertada no processo administrativo (e não nestes autos porque aqui sequer se manifestou) não mais se sustenta, isso porque após pesquisa atual realizada junto ao *site* do TJSP, observo que a empresa Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda., não logrou êxito em sua ação anulatória, inclusive em sede recursal, vez que o Poder Judiciário manteve as penalidades aplicadas pela Prefeitura de Guaíra em desfavor da contratada, inclusive a declaração de inidoneidade.

Eis um breve trecho da decisão do Judiciário, *in verbis*:

> *"O processo administrativo para apuração de responsabilidade, encartado em fls. 205/354, respeitou o contraditório e a ampla defesa da Autora, não havendo teratologia na decisão administrativa questionada nestes autos, inviável acolher seu pedido de anulação, pois, caso contrário, se embrenharia no mérito do próprio ato administrativo, que diz respeito à critérios discricionários do administrador público, não se permitindo que o Poder Judiciário os suprima, sob pena da violação da*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJNJ-CIE3-65OH-2S5D

independência e harmonia que deve existir entre os Poderes da República (artigo 2º da Constituição Federal), ficando a decisão judicial, nesse aspecto, circunscrita à análise da legalidade do ato."

É diante desse contexto, que o apurado também enseja comunicação às autoridades competentes para eventual responsabilização nas esferas próprias.

Com efeito, a inserção consciente de declaração falsa em documento destinado a produzir efeitos jurídicos pode, em tese, amoldar-se ao delito previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica).

Além disso, atualmente o art. 337-M do Código Penal tipifica tanto admitir à licitação empresa declarada inidônea quanto celebrar contrato com ela, além de responsabilizar aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e a contratar com a Administração Pública.

Prosseguindo, e no que toca à outra falha comprometedora da matéria principal, destaco que o **projeto básico** adotado como padrão para a "Concorrência 01/2022" e substituído pelo Termo de Referência, **se mostra aquém do ideal** para fins de execução do interceptor de esgotos aspirado.

O respectivo instrumento técnico não contém todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra objeto da licitação, ao arrepio das disposições do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93.

Quando estudos preliminares e projetos iniciais são mal elaborados ou se mostram incompletos, desrespeitando as regras exigidas por lei, coloca-se em risco a legalidade e o sucesso de toda licitação/contratação. No caso em comento, a falha culminou na impossibilidade de continuação e na paralisação da obra pela contratada.

Os argumentos advindos da contratante não são aptos a afastar o achado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJNJ-CIE3-65OH-2S5D

Portanto, a **deficiência do projeto básico tem potencial para aviltar a regularidade da licitação e do contrato,** sendo esse o entendimento da *ATJ-ENG* nos autos, o qual pode ser acatado.

De outra sorte, quanto ao **orçamento básico**, a *Assessoria* desta Corte entendeu que como a fração deficitária do orçamento básico soma apenas 9,12% do montante orçado, tal vício pode ser relevado.

Continuou, ainda, que o orçamento-base pautou-se em tabelas oficiais confiáveis, que era exequível, que estava compatível com o mercado e que o total firmado encontrava-se de acordo com o princípio da economicidade (art. 70 da CF/88).

Possível de acolhimento o entendimento do Órgão Preopinante, mas com **recomendação** para que a Origem atente para orçamentos defasados em próximos certames da espécie, sob pena de rejeições futuras.

Ainda quanto à matéria principal, acato a proposta de **recomendação** da Fiscalização no que diz respeito aos **índices econômicos**, à **descrição divergente do objeto em OIS** e ao **TCN desatualizado**, vez que se trata de falhas sanáveis.

Já as demais falhas podem ser relevadas tendo em vista as justificativas apresentadas (**planilha orçamentária, ausência de decisão formal final sobre recursos** e **falta de informação sobre o responsável pela adjudicação e homologação**).

Relativamente ao exame da **execução contratual,** também merece censura a atuação da Administração nesse ponto.

É fato que a continuidade da execução contratual com empresa inidônea perpetuou uma situação de flagrante ilegalidade, a qual só foi interrompida, de forma intempestiva, por força da atividade fiscalizatória deste Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJNJ-CIE3-65OH-2S5D

Firmar e executar contrato com empresa inidônea afronta diretamente a moralidade administrativa e a legalidade, caracterizando grave infração à norma legal. O fato de a rescisão ter ocorrido apenas de forma tardia (por provocação deste Tribunal) reforça a irregularidade da gestão fiscalizada.

Não se trata, portanto, de atribuir ao acompanhamento da execução contratual mera consequência automática da irregularidade da licitação e do contrato, mas de reconhecer falha autônoma consistente na ausência de atuação tempestiva da Prefeitura Contratante para impedir a continuidade da execução de ajuste celebrado com empresa que se encontrava impedida de contratar com o Poder Público.

Tal circunstância evidencia deficiência no acompanhamento e na gestão do contrato.

A posterior rescisão do contrato, embora constitua providência necessária para cessar a situação irregular, não descaracteriza a falha anteriormente consumada, sobretudo porque somente ocorreu após a intervenção desta Corte. A rescisão pode ser considerada como providência corretiva, mas não transforma em regular uma contratação que nasceu viciada.

Resta patente que a licitação, o contrato e a sua **execução** afrontaram os princípios da legalidade e da moralidade, devendo todos receber o juízo de reprovação por parte deste Julgador.

Ademais, procedente o apontamento quanto às **falhas nos estudos preliminares e consequente insuficiência do projeto básico,** conforme já dito alhures, corroborando o comprometimento da execução contratual.

Já quanto ao indicativo de **possível prejuízo aos cofres públicos,** no valor total de R$ 81.490,17, observo que o ***DIPE-ECO*** trouxe aos autos entendimento aceitável no sentido de que o pagamento dos R$ 81.490,17 é justificável, pois embora o contrato fosse maculado em sua origem, a Administração tem o dever de indenizar a contratada pelos serviços que foram efetivamente executados, em observância ao princípio da vedação ao

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJNJ-CIE3-65OH-2S5D

enriquecimento ilícito. Ainda, acrescentou que a Secretaria Municipal de Obras atestou que os serviços medidos estavam corretos sob a ótica da engenharia civil.

Citado Departamento finalizou que não há que se falar em prejuízo ao erário, isso na medida em que o prejuízo, materializado pela perda dos serviços preliminares realizados, foi objeto de uma ação corretiva pela municipalidade, onde o valor da multa aplicado é 3 vezes superior ao valor pago pelos serviços perdidos. Entendimento que também convém aceitar por seus próprios fundamentos.

Por sua vez, a **não apresentação da ART** foi sanada pela documentação carreada pela contratante.

Acerca da **rescisão contratual**, registro que pode ser conhecida.

A **ausência de formalização de um termo de rescisão contratual** não maculou o aperfeiçoamento do ato administrativo, tendo sido aperfeiçoada a rescisão contratual pela sua publicação. Sem prejuízo, a falha é passível de **recomendação**.

Também afasto o indicativo de **morosidade da Administração na cobrança/execução da multa** aplicada à contratada (em razão do descumprimento de cláusula editalícia) tendo em vista a comprovação nos autos de sua inscrição na dívida ativa municipal, o que demonstra conduta proativa da Prefeitura Contratante.

E quanto à **falta de acionamento da garantia contratual**, destaco que o art. 80, inciso III, da Lei nº 8.666/93, prevê a execução da garantia quando há rescisão unilateral, mas a própria Lei nº 8.666/93 reconhece situações em que a execução pode ser prejudicada por fatos imputáveis à Administração.

Nesse sentido, a ausência de execução da garantia não deve ser considerada irregular pelo simples fato de ter havido rescisão contratual. É necessário verificar se a rescisão foi fundada em inadimplemento imputável à contratada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJNJ-CIE3-65OH-2S5D

Pois bem! Segundo consta, a obra paralisou porque o projeto básico foi mal elaborado, não sendo possível simplesmente atribuir à contratada todo o prejuízo decorrente da paralisação e da necessidade de refazer a obra.

Sendo a paralisação uma consequência direta da deficiência dos estudos preliminares e do projeto fornecido pela Administração, não há fundamento para utilizar a garantia como mecanismo de ressarcimento de um prejuízo que não foi causado pela contratada.

Isso me parece mais consistente com a estrutura dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 8.666/93, agindo corretamente a Contratante em não executar a garantia contratual.

Posto isso, **Julgo Irregulares** a **Licitação** na modalidade de **Concorrência Pública nº 01/2022,** o **Contrato nº 096010022**, de 22/12/2022 e a **Execução Contratual**, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por outro lado, **Conheço da Rescisão Contratual**.

Por existirem elementos nos autos que podem, em tese, caracterizar ilícito penal, cabe ofício ao *d. MPSP* para a adoção das providências que entender necessárias.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJNJ-CIE3-65OH-2S5D

c) Oficiar ao *d. MPSP*, encaminhando-lhe cópia dos relatórios da Fiscalização e desta decisão para a adoção das providências que entender necessárias.

2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP., em 23 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJNJ-CIE3-65OH-2S5D